



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002826-04.2015.2.00.0000
Requerente: MAGNUM MAGALHAES PINTO DA SILVA
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO - TRT1

DECISÃO LIMINAR

É de conhecimento deste Conselho que o movimento grevista deflagrado pelos servidores do Poder Judiciário da União prossegue em todo o País, repercutindo nas atividades jurisdicionais de forma distinta. Na condição de Ouvidor deste Conselho Nacional, tivemos a oportunidade de participar recentemente como convidado de diversas Audiências Públicas promovidas pelas seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, a exemplo da ocorrida em Vitória-ES, no último dia 19 de agosto.

Nesses encontros, nos quais têm sido debatidos os principais problemas enfrentados no acesso à justiça nos Estados, recebemos diversas manifestações, tanto de advogados quanto de partes e servidores sobre as questões afetas à prestação jurisdicional. Os transtornos decorrentes da greve promovida pela categoria foi uma das questões presentes no debate, ante os impactos aos cidadãos na prestação dos serviços jurisdicionais e a limitação de acesso dos operadores do direito às unidades físicas do juízo bem como aos autos.

Dada essa realidade e analisando mais detidamente a questão, verifica-se que o reconhecimento de conflagração do estado de greve pelos servidores públicos impõe, como resultado jurídico, a aplicação analógica das disposições aplicáveis à relação de trabalho havida entre o trabalhador e o empregador público: a suspensão do contrato de trabalho, aqui representada pelo corte de ponto e desobrigação do pagamento dos dias não-trabalhados, consoante disposto no art. 7º da Lei nº 7.783, de 1989.

Verifica-se, assim, que tal ato – desconto em folha de pagamento – é consectário lógico da “suspensão do contrato de trabalho”, mesmo que parcial, consoante se extrai de julgados do Supremo Tribunal Federal:

(...) 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos

do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/1989, *in fine*).

(MI 708, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE nº 206, divulgado em 30.10.2008, ementa parcialmente transcrita).

Temos que a medida que mantém o pagamento dos salários, mesmo diante da não prestação do serviço, não se coaduna com o princípio da indisponibilidade dos recursos públicos arcados pelo contribuinte para o funcionamento do sistema de justiça.

Ademais, numa análise inicial, o ato parece contrariar norma editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, órgão a cujas orientações o Tribunal requerido deve obediência. Com efeito, o art. 2º da Resolução nº 86, de 2011, que dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem adotados em caso de paralisação por motivo de greve, determina a medida:

Art. 2º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, sob pena de responsabilidade, deverá descontar a remuneração dos servidores relativa aos dias de paralisação decorrentes de participação em movimento grevista, na folha de pagamento imediatamente subsequente à primeira ausência ao trabalho.

Frise-se, a propósito, que o Conselho Nacional de Justiça já teve a oportunidade de se pronunciar diversas vezes sobre a matéria, nas quais consolidou tal entendimento, consoante vários precedentes deste órgão de controle (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006240-15.2012.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL CAMPELO - 176ª Sessão – julgamento em 8/10/2013; CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005713-97.2011.2.00.0000 - Rel. p/ Acórdão CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 141ª Sessão - j. 14/02/2012).

Assim, parece-nos que, em que pese o esforço por parte do Tribunal ora requerido - por nós já reconhecido por ocasião da apreciação da liminar - de manter uma estrutura mínima de serviços em funcionamento, tal medida não é suficiente para evitar prejuízos aos jurisdicionados e ao erário, ante a manutenção do pagamento de vencimentos sem a contrapartida laboral.

Logo, tendo em vista que é facultado a este Conselho Nacional, em face de suas competências constitucionais (art. 103-B, §4º, II), conhecer matérias de ofício, temos que, além de assegurar o funcionamento dos serviços jurisdicionais, deve o Tribunal, como consequência jurídica da suspensão do contrato de trabalho pelo estado de greve de seus servidores, proceder ao corte do ponto e suspender o pagamento pelos dias não trabalhados.

Ante o exposto, a exemplo de decisão liminar por nós parcialmente deferida nos autos do

Pedido de Providências nº 3835-98.2015, que apresenta situação fática semelhante a ora apreciada, determino, de ofício, ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que promova, nos termos da Resolução do CSJT nº 86, de 2011, o desconto na remuneração dos servidores relativo aos dias de paralisação decorrentes de participação no movimento grevista.

Notifique-se o TRT da 1ª Região para ciência e cumprimento da decisão, em **5 (cinco) dias**.

Intime-se o mencionado Tribunal para que encaminhe a relação nominal de servidores ocupantes de funções de confiança e cargos em comissão que eventualmente tenham aderido à greve.

Proceda-se à inclusão em pauta para referendo do Plenário.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, *data registrada no sistema*.

FABIANO SILVEIRA

Relator



Assinado eletronicamente por: **FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA**
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **1759923**



15082121490917100000001723060